FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 7 de agosto de 2014 09:24
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 77/14 - 4ª CD/STJD
Anexos: image001.png; Acórdão 77.2014 FLAMENGO E INTER.pdf

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 7 de agosto de 2014 09:22
Para: Presidencia
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 77/14 - 4ª CD/STJD

De: Marcelle Lima
Enviado: quarta-feira, 6 de agosto de 2014 18:27
Para: Rs Administrativo; Rs Competicao; Rs Presidencia; Rs Registro; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro
Cc: Flávio Boson (flavioboson@hotmail.com); Flamengo 1; Internacional; michelf@michelasseff.com.br; marco@michelasseff.com.br; casanova@michelasseff.com.br; danielcravo@cpbadv.com.br; Rogério Pastl (pastl@cpbadv.com.br); Francisco Balbuena Dal Forno (francisco@cpbadv.com.br); juridico@flamengo.com.br; flapresidencia@flamengo.com.br; Flamengo 1; flapresid@flamengo.com.br; rodrigofragelli@gmail.com; Internacional; futebol@internacional.com.br; salomaomarcelo74@gmail.com
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 77/14 - 4ª CD/STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PARA: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
PARA: C.R. FLAMENGO
PARA: S.C. INTERNACIONAL
PARA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
RJ, 06.08.2014

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Flávio Boson, ao C.R. Flamengo, ao seu defensor Dr. Michel Asseff Filho, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao S.C. Internacional, ao seu defensor Dr. Daniel Cravo e, a Federação Gaúcha de Futebol, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Guilherme Santos Rodrigues, referente ao processo nº 077/2014, julgado pela 4ª Comissão Disciplinar, no dia 01 de agosto de 2014.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Marcelle Lima

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
marcelle.lima@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação

Expediente nº 001/2014
de 07/08/2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 077/2014 – JOGO: SC INTERNACIONAL (RS) x CR FLAMENGO (RJ) – CATEGORIA PROFISSIONAL, REALIZADO EM 20 DE JULHO DE 2014 – CAMPEONATO BRASILEIRO, SÉRIE A – DENUNCIADOS: ANDERSON SEBASTIÃO CARDOSO, **ATLETA DO FLAMENGO, INCURSO NO ARTIGO 254 DO CBJD;** SC INTERNACIONAL, **INCURSA NOS ARTIGOS 191, I E 213, I, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DO CBJD E ARTIGO 65, LETRAS b E c, ARTIGO 66 ITENS 1, 2 E 3 E ARTIGO 67,ITEM 3, TODOS DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA;** CR FLAMENGO, **INCURSA NOS ARTIGOS 191, I E 213, I, PARÁGRAFOS 1º E 2º, AMBOS DO CBJD E ARTIGO 65, LETRAS b E c, ARTIGO 66 ITENS 1, 2 E 3 E ARTIGO 67,ITENS 1, 2 E 3, TODOS DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA. AUDITOR RELATOR** DR. GUILHERME SANTOS RODRIGUES

EMENTA: ATLETA CR FLAMENGO DENUNCIADO ARTIGO 254, CBJD. ADVERTIDO. Conduta violenta não caracterizada. SC INTERNACIONAL DENUNCIADO NOS ARTIGOS 191, I E 213, I, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DO CBJD E ARTIGO 65, LETRAS b E c, ARTIGO 66 ITENS 1, 2 E 3 E ARTIGO 67,ITEM 3, TODOS DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA. ABSOLVIDO. Condutas não caracterizadas. CR FLAMENGO DENUNCIADO NOS ARTIGOS 191, I E 213, I, PARÁGRAFOS 1º E 2º, AMBOS DO CBJD E ARTIGO 65, LETRAS b E c, ARTIGO 66 ITENS 1, 2 E 3 E ARTIGO 67,ITENS 1, 2 E 3, TODOS DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA. ABSOLVIDO. Condutas não caracterizadas.

RELATÓRIO:

Narra a denúncia, neste ponto reproduzindo a súmula da partida, que *"aos 45 minutos do primeiro tempo, expulsei, com cartão vermelho direto, o atleta número 3, anderson sebastião cardoso, da equipe do c.r. flamengo, por jogo brusco grave ao dar uma entrada ("carrinho frontal") no adversário de número 15, com uso de força excessiva, na disputa da bola. O*

atleta atingido foi atendido fora de campo e retornou normalmente a partida". O atleta foi denunciado pela infração descrita no artigo 254 do CBJD.

Em seguida, agora embasada em reportagens retiradas de sítios eletrônicos e prova de vídeo, diz a denúncia que *"... o lateral esquerdo da equipe Rubro-Negra, Sr. André Santos, saia do vestiário do estádio Beira-Rio diretamente para a van que o aguardava para seguir em direção ao aeroporto, a qual estava localizada no pátio do estádio, quando foi surpreendido e agredido com socos e pontapés na cabeça e no corpo por dezenas de torcedores do Flamengo".*

E mais, que estes torcedores *"... só foram reprimidos com a chegada de dois policiais militares que avistaram o ato de vandalismo e covardia, conforme pode ser comprovado inclusive pela entrevista concedida pelo atleta ao programa da Rede Globo Encontro com Fátima Bernardes".*

Desse modo, entendeu por bem a d. Procuradoria em denunciar o SC INTERNACIONAL nos artigos 191, I e 213, I, parágrafo 1º, ambos do CBJD e artigo 65, letras b e c, artigo 66 itens 1, 2 e 3 e artigo 67, item 3, todos do Código Disciplinar da FIFA; e o CR FLAMENGO nos artigos 191, I e 213, I, parágrafos 1º e 2º, ambos do CBJD e artigo 65, letras b e c, artigo 66 itens 1, 2 e 3 e artigo 67,itens 1, 2 e 3, todos do Código Disciplinar da FIFA.

Durante a sessão de julgamento, a Procuradoria produziu prova de vídeo, notadamente reprodução da entrevista do atleta ao programa da Rede Globo. O Flamengo apresentou prova de vídeo, documental e três testemunhas. O Internacional produziu prova documental e testemunhal, dispensando a prova de vídeo.

É o relatório.

VOTO:

Seguindo a lógica e a ordem da denúncia, a decisão será fragmentada em três partes, no seguinte sentido:

ATLETA ANDERSON SEBASTIÃO CARDOSO

Em que pese a súmula da partida mencionar as expressões *jogo brusco grave*, *carrinho frontal* e *uso de força excessiva*, com a devida *vênia*, entendo que a prova de vídeo produzida pela defesa do atleta demonstra que a jogada não pode ser tipificada como violenta, conforme exigência do artigo 254 do CBJD. Da mesma forma, não considero a atuação temerária ou imprudente.

Pelo contrário, do vídeo percebe-se que o ato do jogador foi praticado na *disputa de bola* (expressão também contida na súmula), tendo

inclusive tocado o adversário com a canela, sem qualquer gravidade ou emprego de força incompatível com o padrão esperado.

Logo, tendo em vista a prova de vídeo produzida, voto pela aplicação da pena mínima de uma partida, substituindo-a por advertência ao atleta, nos termos do parágrafo segundo do artigo 254 do CBJD.

SC INTERNACIONAL

Em apertada síntese, diz a denúncia que o clube SC INTERNACIOANAL merece condenação nas penas dos artigos acima nominados, eis que *"... deixou de providenciar a segurança necessária ao atleta durante o percurso compreendido entre a saída das dependências do vestiário e a van que o aguardava, a qual encontrava-se estacionada no pátio do estádio Beira-Rio, ou seja, em sua praça de desporto"*.

Como de conhecimento generalizado, a prova dos fatos cabe à parte que o alega, sendo que nos processos disciplinares desportivos, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria (artigo 58-A do CBJD).

No caso, como já afirmado alhures, a Procuradoria se utiliza de reportagens retiradas de sítios eletrônicos e da entrevista do atleta ao programa da Rede Globo para requerer a condenação do clube. Já o Internacional, em sua defesa, se valeu de defesa escrita, memoriais, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Neste ponto, importante ressaltar que a d. Procuradoria não requereu a oitiva do atleta supostamente agredido. O clube Internacional sim, o que foi deferido pelo d. Relator, mas não cumprido conforme documento de fls. emitido pelo Flamengo.

Pois bem, compulsando os autos, destaco inicialmente o ofício 020/P-3/1º BOE/14, datado de 31 de julho de 2014 e assinado pelo Tenente Coronel Alexandre Bueno Bortoluzzi, Comandante do 1º Batalhão de Operações Especiais da Brigada Militar.

No que se refere à denúncia contra o SC INTERNACIONAL, diz o referido documento que *" ... todos os deslocamentos da delegação escoltada foram realizados conforme **prévia programação**, elaborada e devidamente acertada junto ao respectivo responsável pela delegação da equipe visitante"; "pontualmente no caso do atleta do Clube de Regatas do Flamengo, de nome André Santos, não havia previsão de deslocamento de nenhum atleta segregado de sua delegação"; "... em nenhum momento a Brigada Militar foi informada deste deslocamento em separado do atleta, pois, caso tivéssemos ciência do fato, **como de praxe** seriam adotadas todas as medidas preventivas decorrentes do planejamento necessário para a sua segurança"* (grifos nossos),

Não obstante o ofício assinado pela Autoridade Policial responsável pela segurança do evento, as testemunhas ouvidas também contribuíram para o deslinde da questão.

A Sra. Ana Beatriz Verardi, proprietária da empresa que realizou o receptivo da delegação do Flamengo, reiterando o afirmado no ofício, também disse que não havia qualquer informação da saída em separado de qualquer atleta e, quando teve a notícia de que o Sr. André Santos iria sair do estádio separado da delegação, providenciou veículo e segurança. Disse mais, que **orientou** o atleta a aguardar a chegada da van e que ele afoitamente saiu por conta própria. A testemunha afirmou que estava presente no local dos fatos e **não viu qualquer agressão física sofrida pelo Sr. André Santos**, apenas agressões verbais recíprocas; além de outras informações.

O Sr. José Alfredo Santos Amarante, dirigente do clube gaúcho, também afirmou que não havia qualquer informação da saída em separado de qualquer atleta. Afirmou ainda que o clube toma todas as medidas necessárias para a segurança de sua delegação e da delegação visitante; que a van estava estacionada fora do estádio, em local de livre acesso à qualquer pessoa, inclusive para pessoas que poderiam não ter comparecido ao jogo; além de outras informações.

Finalmente, o esclarecedor depoimento do autor do ofício, Sr. Tenente Coronel Alexandre Bueno Bortoluzzi, Comandante do 1º Batalhão de Operações Especiais da Brigada Militar. Disse o depoente que o clube toma todas as medidas necessárias para garantir a segurança de todos os presentes aos jogos do Internacional. E mais, que quando chegou ao local foi informado pelos seus subordinados **que não havia ocorrido qualquer agressão física**, apenas recíprocas agressões verbais; que indagou ao atleta se o mesmo gostaria de registrar ocorrência dos fatos **e que a resposta foi negativa**; que não pôde perceber qualquer sinal de agressão física no jogador; além de outras informações.

Corroborando com todos os depoimentos, o vídeo apresentado pela própria Procuradoria mostra o ônibus da delegação do Flamengo deixando o estádio **devidamente escoltado pela Brigada Militar**.

Ou seja, tem-se, de um lado, uma entrevista do próprio jogador e reportagens que não presenciaram o fato, e, de outro, um ofício de um Tenente Coronel e várias testemunhas, todas uníssonas na descrição dos fatos.

Logo, das provas produzidas pelas partes (artigo 131 do CPC) entendo que o clube tomou todas as providências necessárias para prevenir e reprimir qualquer tipo de desordem, invasão de campo ou lançamento de objeto no campo de jogo. Da mesma forma, não deixou de cumprir ou dificultou o cumprimento de qualquer obrigação legal (incluindo normas da FIFA), deliberação, regulamento e outros.

Pelo exposto, outro caminho não há senão a absolvição do clube SC INTERNACIONAL.

CR FLAMENGO

Quanto ao Flamengo, a denúncia basicamente reproduz os argumentos utilizados para requerer a condenação do Internacional, com o acréscimo de que os torcedores não foram identificados, o levaria o clube a responder objetivamente pela conduta destes.

As provas produzidas pela Procuradoria foram as mesmas já mencionadas no tópico referente ao Internacional. A defesa do clube carioca ouviu três testemunhas, todas ligadas ao Flamengo (Luis Felipe Ximenes, diretor; Gabriel Skinner, diretor; Fabio Luiz de Souza Ventura Machado, segurança).

Dos depoimentos, todos no mesmo sentido e sem qualquer contradição que justificasse a desqualificação da narrativa, percebe-se que o Flamengo também tomou todas as providências necessárias para prevenir e reprimir qualquer tipo de desordem, invasão de campo ou lançamento de objeto no campo de jogo. Da mesma forma, não deixou de cumprir ou dificultou o cumprimento de qualquer obrigação legal (incluindo normas da FIFA), deliberação, regulamento e outros.

Isso porque orientou seus jogadores a retornarem com a delegação para o hotel. Nos casos em que os atletas preferiram deixar o estádio sozinhos, o clube providenciou o transporte e a segurança necessárias.

No caso específico do Sr. André Santos, a narrativa dos depoimentos não permite outra conclusão senão a de que o atleta agiu intempestivamente e assumiu por conta própria o risco de eventual ocorrência, já que, i) não atendeu à recomendação do diretor Ximenes para retornar com a delegação; ii) não aguardou o acompanhamento de segurança disponibilizado pelo clube; iii) seguiu por conta própria rota alternativa de saída do estádio; iv) não aguardou que a van o encontrasse na porta do estádio, contrariando orientação da Sra. Ana Beatriz Verardi e de seu segurança particular.

Ora, com o devido e máximo respeito as opiniões em contrário, sequer há como afirmar que houve agressão como relatado pelo atleta que, repita-se, não compareceu ao julgamento para elucidação dos fatos e tampouco se prestou a registrar a ocorrência policial, em que pese a assistência prestada pela Brigada Militar.

Desse modo, minha conclusão é no sentido de que a discussão havida (não posso afirmar ter sido agressão) só ocorreu pela conduta imprudente do próprio atleta que se negou a observar as recomendações de segurança de todos os envolvidos, notadamente, clubes, empresas terceirizadas e Brigada Militar, motivo pelo qual também absolvo o CR FLAMENGO.

DISPOSITIVO

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver o SC Internacional e o CR Flamengo, quanto às imputações do art. 191, I, do CBJD para cada uma das entidades desportivas; por maioria de votos, suspender por uma partida convertida em advertência ao atleta Anderson Sebastião Cardoso, do CR Flamengo, por infringir o art. 254, §2º, do CBJD, contra os votos do Relator e do Dr. Wanderley Godoy Jr, que o suspendia por uma partida; absolver o SC Internacional quanto à imputação do art. 213, I, §1º, do CBJD, contra o voto do Relator que o apenava em multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mais a perda de 01 mando de campo; absolver o CR Flamengo, quanto à imputação do art. 213, I, §2º, do CBJD, contra os votos do Relator e Dr. Wanderley Godoy Jr, que o apenavam em R$ 50.000,00 de multa cumulada com a perda de dois mandos de campo. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD".

Funcionou na defesa do CR Flamengo o Dr. Michel Asseff Filho, que apresentou prova de vídeo, documental e três testemunhas. A defesa ao requerer o depoimento da quarta testemunha, o senhor Munir dos Santos Andrade, segurança do clube, teve seu pedido indeferido pelo Relator, com fulcro no art. 64, §1º, do CBJD.

Funcionou na defesa do SC Internacional o Dr. Daniel Cravo, que apresentou prova documental, de vídeo e testemunhal. A procuradoria requereu a lavratura do acórdão

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.

GUILHERME SANTOS RODRIGUES
Auditor Relator

Expediente nº: 001/2014
de 7/8/2014